



C0079042A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.503, DE 2019
(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, para dispor sobre ausência ao trabalho em razão das reuniões pedagógicas nas escolas de seus filhos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5946/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

—Art. 473.

.....
XIII – até 4 (quatro) dias não consecutivos, em virtude de reuniões pedagógicas escolares dos filhos do trabalhador

Paragrafo único. As reuniões pedagógicas disciplinas no inciso XIII podem ser ordinárias ou extraordinárias competindo a escola o agendamento e a emissão de comprovante de comparecimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é o principal indicador de qualidade da educação básica no Brasil. O índice, que é calculado pelo Ministério da Educação (MEC) a cada dois anos para os anos iniciais e finais do ensino fundamental e do ensino médio, leva em consideração as notas dos estudantes na prova do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e índices compilados pelo Censo Escolar.

Resultados divulgados no final de 2018 revelaram que nenhum estado atingiu a meta e muitos tiveram queda, tanto nas escolas públicas, quanto particulares.

Vários fatores são causa da má qualidade da educação no país, entre eles, o desvio de verbas das escolas (corrupção), a violência (inclusive com ataques contra professores por pais e alunos), a remuneração inadequada dos professores e a baixa participação da família no processo de ensino-aprendizagem e nas decisões escolares.

A participação dos pais nas escolas é fundamental para exercer o controle social. Verificar como as verbas estão sendo aplicadas; a situação das instalações, dos equipamentos e dos materiais; a remuneração, capacitação e valorização dos professores; a segurança e os conteúdos disciplinares.

Participando ativamente das reuniões pedagógicas, os pais têm a possibilidade de verificar a frequência e o comportamento dos filhos, possíveis problemas que estejam enfrentando (miopia, problemas de neurodesenvolvimento, dislexia, bullying etc.), conhecer seus talentos - e incentivar-los -, e suas dificuldades - para supri-las. É fundamental que pais conheçam o programa escolar, conversem com coordenadores, psicólogos e professores, saibam o que está sendo exigido de seus filhos para que possam auxiliá-los em casa.

Além disso, na escola, devem receber palestras e treinamentos para lidar com o bullying, a violência, o uso de drogas, a gravidez na adolescência e tantos outros temas pertinentes à idade escolar e que influenciam no rendimento dos alunos e nas suas oportunidades futuras. Também é na escola que pais recebem orientações sobre educação com limites, mas sem violência, com responsabilidades e disciplina e, o que hoje se torna cada vez mais urgente, com respeito aos professores.

No entanto, a jornada de trabalho dos pais e a falta de garantia do seu direito de participação nestas reuniões impede que acompanhem o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Visando corrigir este erro, propomos este Projeto de Lei, que confere aos pais o direito de se ausentar do trabalho quatro vezes ao ano, no mínimo, sem prejuízo do salário e outros direitos trabalhistas, para a participação nas reuniões pedagógicas e em reuniões especiais, específicas sobre seus filhos. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**
.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide § 1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
